



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 9559492/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.000542/2019-80

Interessado: VALENTINA SALAZAR VILLADA

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 4 de Janeiro de 2019, em desfavor de VALENTINA SALAZAR VILLADA, nacional da Colômbia, portadora de Cédula de Identidade nº 1002671022, ingressante em território nacional no dia 3 de Dezembro de 2018, sob a classificação de TURISTA, com permanência até o dia 13 de Dezembro de 2018, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, por ultrapassar em 22 dias o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 2.200,00 reais.

***“Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:***

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

***Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;”***

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 11 de Janeiro de 2019, a atuada esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, declarando Hipossuficiência, pedindo, nesse sentido, pela isenção da dívida, uma vez que esse valor foge de seu alcance orçamentário.

3. A atuada esclarece que o motivo que a levou a ultrapassar o prazo se deve ao fato dela não possuir emprego para que tivesse como comprar a passagem de volta ao seu país. Observando-se, ainda, que a estrangeira se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, § 8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é favorável ao arquivamento do processo.

***“Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.***

***§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.”***

**RAFAEL VARGAS ALVES**  
Estagiário

**DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando a Decisão no site da PF, conforme art. 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017.

**RAFAEL DALL'AGNOL**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DALL AGNOL, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/01/2019, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9559492** e o código CRC **86673F31**.

Referência: Processo nº 08240.000542/2019-80

SEI nº 9559492